

**A DIGNIDADE HUMANA E SUA VINCULATIVIDADE NO ÂMBITO DA  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: OBSERVAÇÃO DA SUA EFICÁCIA PERANTE  
TERCEIROS NO RESP 1337989/SP**

**HUMAN DIGNITY AND ITS BINDING WITHIN THE CONTEXT OF BUSINESS  
RESTRUCTURING: OBSERVING ITS EFFECTIVENESS BEFORE THIRD PARTIES IN  
THE LIGHT OF SPECIAL APPEAL 1337989/SP**

**Marcos Caprio Fonseca Soares**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Advogado. Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: [capriofonseca@terra.com.br](mailto:capriofonseca@terra.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5774620729157996>.

**Nikolai Bezerra Frio**

Mestre em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Advogado, Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: [nikolai\\_bezerra@hotmail.com](mailto:nikolai_bezerra@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9857909485154273>.

Submissão: 20.12.2019.

Aprovação: 24.02.2021.

**RESUMO**

---

O presente estudo busca promover uma breve reflexão acerca da aplicação da dignidade humana nas relações privadas, utilizando-se para tanto do instituto da recuperação de empresas, sob a análise de específico julgado. Como *iter* a ser percorrido, inicialmente, buscou-se desvelar um sentido não jurídico ao conceito de dignidade humana, mas que a ele possa mais bem especificar. Em sequência, procurou-se demonstrar, no espaço possível, a juridicidade do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de tal premissa, percorremos a análise da eficácia do referido princípio perante terceiros. Realizado o recorte eficaz do princípio, verificou-se a possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada sujeito de direitos fundamentais. Desta feita, considerando a vinculatividade do princípio da dignidade da pessoa humana e, a fim de determinar-lhe mais precisamente o conteúdo, identificou-se o sentido jurídico da função social bem como da preservação da empresa. Ao final, sob a análise do julgado referente ao REsp 1337989/SP procurou-se demonstrar a forma e a medida em que incide a eficácia dos princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade Humana; Recuperação de empresas; Eficácia perante terceiros.

## **ABSTRACT**

---

*Drawing on the act of business restructuring, the present study seeks to promote a brief reflection about the application of human dignity to private relations from the perspective of a leading case analysis. To this end, a non-legal but applicable meaning of the concept of human dignity was initially sought. Next, we tried to demonstrate, as little as possible, the lawfulness of the principle of human dignity. Based on such an assumption, we then proceeded to analyze the effectiveness of this principle concerning third parties. Once the principle had been suitably approached, we verified the possibility of the legal person is considered a subject of fundamental rights. Thus, considering the binding nature of the principle of human dignity and aiming to determine its content more accurately, the legal meaning of social function as well as that of business preservation were identified. Finally, under the analysis of the case regarding the Special Appeal 337989/SP, we tried to show the form and extent to which the effectiveness of the constitutional principle is affected, especially that of human dignity.*

**KEYWORDS:** *Human Dignity; Business restructuring; Effectiveness before third parties*

## **INTRODUÇÃO**

A configuração constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, dado o caráter atribuído aos direitos e princípios constitucionais, não só pela sua força jurídica, mas pelos valores ético-jurídicos a que estão atrelados, acaba por instrumentalizar a transformação do direito, que primava por noções eminentemente individuais, a um novo patamar, em que se reconhece que o fundamento axiológico das relações intersubjetivas se encontra, também, nos valores sociais e comunitários.

Tem-se, não de outra maneira, por procurar mais detalhadamente na ordem constitucional em vigor, a dimensão atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana, em função da sua capacidade, atualmente, de trazer uma unidade axiológica e sistemática à legislação, tão relevante à renovação da concepção de institutos, no caso, como acontece na recuperação de empresas.

Assim, a autonomia privada passa a ter outra conotação, em que deverá ser tutelada sob uma perspectiva macro, em que componentes outros interesses, inclusive de satisfação da dignidade humana, os quais estarão a exigir a proteção do Estado, seja em razão de sua atuação direta, seja por intermédio da *interpositio legislatoris*.

Dessa forma, demonstra-se perfunctoriamente o problema da dignidade da pessoa humana, diante da sua amplitude conceitual, já que possui plúrimas possibilidades consequenciais, entretanto, esta abrangência poderá ser deletéria se interpretada com base em uma abstração extremada, o que poderá lhe infligir um esvaziamento nefasto de sentido.

Por isto, percorrer-se-á um caminho sob a influência multifacetada de algumas concepções teóricas, ao passo em que se procurará, na medida do possível, uma maior determinabilidade do seu sentido jurídico, de forma a realizar uma interpretação que identifique uma consequência tangível, não apenas ante a certeza do argumento de hierarquia das normas, mas sob a análise e ponderação de valores que se correlacionam, diante de um determinado caso concreto, a fim de conciliar o âmbito de incidência do seu conteúdo eficaz sem que com isso se desvirtue a natureza dos institutos jurídicos que estejam sob seu palio.

## **1 EM BUSCA DE UM SENTIDO “MENOS IMPRECISO” DO CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade humana consolidou-se como proteção jurídica apesar da construção jusfilosófica anterior, que já havia lhe tratado o conteúdo, quando do término da Segunda Guerra Mundial, momento em que se conheceu de forma mais detalhada as graves violações perpetradas à dignidade humana, seja no *front* ocidental, como também no oriental. Assim, no plano internacional tem-se a partir mesmo de 1945, já no preâmbulo da Carta das Nações Unidas a previsão: “Nós, os povos das Nações Unidas- afirmamos com firmeza, [...] nossa crença nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalecê-los [...]” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Ademais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, sua introdução faz referência à dignidade humana nos seguintes termos: “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os componentes da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis [...]”.Soma-se a isso a disposição preambular do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 19 de dezembro de 1966, a qual assevera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da sociedade humana [...] compõe o fundamento da liberdade, justiça e paz mundial, no reconhecimento de que esses direitos derivam da dignidade inerente aos homens” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Portanto, como se pode verificar acima, as disposições constantes nos tratados internacionais demonstram o prestígio do conceito, mas também a necessidade de fomentar a sua proteção a partir de uma dimensão “prospectiva da dignidade humana”, em um futuro possível (HÄBERLE, 2013, p. 46-47).

O âmbito de proteção da dignidade humana consignado nos textos dos tratados internacionais é louvável, e não se discute. Contudo, o problema em relação ao conceito jurídico da dignidade da pessoa humana reside, mais precisamente, na exatidão do seu conteúdo, considerando a necessidade de sua realização prática, ou em termos jurídicos, a sua eficácia. Isso porque, sobre o conceito incidem as visões e as interpretações de diversas correntes do pensamento, que a abordam de um modo diverso, conforme as suas premissas teóricas. Dessa forma, o conceito de dignidade é diferente se tomado por uma visão cristã, tanto como se comparada com a corrente humanístico-iluminista, ou segundo uma noção behaviorista, e ainda, sob um ponto de vista marxista.

Deste modo, concorda-se com Christian Starck quando refere que não é possível realizar uma interpretação constitucional imbuída de “ingenuidade filosófica”, ou seja, desprezando-se a multiplicidade de interpretações cingidas sob a dignidade do homem. Portanto, ainda que a conciliação seja difícil, deve-se procurar, a partir do texto constitucional, um conceito de dignidade humana (STARCK, 2013, p.201).

Então, pelo menos no Ocidente, tem-se como um primeiro elemento determinante para a interpretação do conceito, a valorização da individualidade, o que, comparadas a outras regiões do globo, pode ser identificada como uma diferença relevante, ainda mais se tivermos presente a influência da contribuição cristã para este sentido. Todavia, não se pretende interpretar o conceito sob o ponto de vista desta tradição, mas sim, antes, comprovar a sua influência para o desiderato ora intentado, qual seja, a conformação do referido conceito. Deste modo, mesmo que não se verifique esta “influência” nas correntes de pensamento contemporâneas, não se pode descartá-la.

Nessa senda, Christian Starck menciona que no Antigo e no Novo Testamento, seja no livro primeiro de Gênesis, ou ainda no capítulo quarto, em Efésios, o homem carrega consigo a imagem de Deus e tem com Ele uma relação de responsabilidade, posto que sendo sua semelhança, não pode ser considerado somente matéria, mas também transcendência. Isso, então, demonstra que a liberdade do homem passa a ser um conceito fundamental para a teologia cristã, pois passa a ser preponderante para as escolhas, bem como para o cumprimento das penitências. Além disso, verificando-se que todos os homens são criados à semelhança de Deus, estes passam a ser plenipotenciários de uma realização divina na terra, assim, exercitam a sua liberdade em prol de um determinado destino, modificável por suas escolhas pessoais, e, sob a necessidade de consideração do outro na construção desta missão. Diante disso, a fraternidade passa a ter relevo, pois transforma-se na tessitura que une e auxilia a todos em seus destinos pessoais, e também, no seu destino comum. Portanto, a

dignidade humana não poderia identificar a realização do homem sob a leitura, somente, de uma individualidade que despreza outros tipos de valores, tendo em vista que a dignidade do homem se revela na convivência com a dignidade dos outros homens (STARCK, 2013, p. 202).

Ademais, mesmo considerando que a importância da imagem bíblica do homem é muito relevante para a construção do desenvolvimento da proteção da dignidade humana, as demais forças teóricas estão de alguma maneira vinculadas ao cristianismo, em função do seu desenvolvimento histórico, apesar de alguns delas, não se nega, irem frontalmente contra a Igreja, tais como o Iluminismo e o Marxismo. Em realidade, esse desenvolvimento decorre de um processo de secularização<sup>1</sup>, em que a dignidade inicialmente era limitada à função ou a posição<sup>2</sup> de poder.

Segundo Starck:

Essa tradição teológica-filosófica foi referida com bastante frequência durante as deliberações acerca da Lei Fundamental no âmbito do Conselho Parlamentar de 1948/49, bem como em suas Comissões. Também por essa razão, resta impedida a aceitação de uma completa reserva da Lei Fundamental em relação a representações cristãs do homem (STARCK, 2013, p. 203).

A Constituição brasileira seguiu o mesmo caminho. Em seu preâmbulo menciona que: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, [...], promulgamos, sob a proteção de Deus, [...]” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988).

Ainda que não se possa abstrair uma consequência jurídica da proteção verificada no dispositivo, pois é impossível validá-la juridicamente<sup>3</sup>, é possível reconhecer que a proteção de Deus ali mencionada vincula a responsabilidade das intenções consignadas no preâmbulo, de modo a atribuir à dignidade do homem um sentido metafísico (STARCK, 2013, p.204).

---

<sup>1</sup> Alain Touraine aborda o fenômeno da secularização, observado em nossa sociedade, afirmando a sucumbência da religião enquanto mecanismo de limitação do próprio poder político, função que exercia ao mesmo tempo em que sustentava o poder estabelecido, tratando-se de limitação e legitimação. Para este sociólogo francês, os direitos do homem e o respeito à pessoa humana parecem ser os fundamentos dessa nova limitação e legitimação política contemporânea. Por isso, o reconhecimento dos direitos fundamentais foi percebido com o *status* de princípio constituinte da ideia atual de democracia, em seu referencial teórico (TOURAINÉ, 1994, p. 347).

<sup>2</sup> Mário Reis Marques, em interessante análise, identifica que no medievo a *dignitas* era pertencente à posição de poder. Deste modo, o instante de fruição somente iniciava-se com a assunção do ocupante ao cargo, portanto, a dignidade era acessória à “coisa”. Veja-se em (MARQUES, 2010, p. 541-542).

<sup>3</sup> Ademais, assentou o STF que o Preâmbulo da Constituição Federal não é parâmetro para o controle de constitucionalidade, posto que não é considerado norma jurídica, situando-se no domínio político e histórico, funcionando apenas como norte interpretativo. Acerca desta posição, vide ADI 2.076-AC, relatada pelo Min. Carlos Velloso, veiculada no Informativo 277 do STF.

Para Christian Starck, a tradição humanística é observada como outro elemento para a conceituação da dignidade humana, considerada fenômeno que resume e abrange às demais ciências sociais, mas que também repele a influência recebida da tradição cristã:

[...] pelo fato de que a dignidade humana advém ao homem concreto; também o humanismo recusa todas as concepções de acordo as quais o indivíduo seja um mero meio utilizado para fins de uma comunidade organizada coletiva ou tecnocraticamente (STARCK, 2013, p. 204)

E, considerando alguns movimentos teóricos influentes, vai completar sua tese no sentido de que:

O modo de pensar existencialista, que considera possível a instauração de sentido aleatório do homem, que, porém, por via de consequência, sempre a vê ameaçada pela liberdade, não é fixo em termos de conteúdo, e é aberto rumo à história. Isso porque o que deve ser protegido e respeitado há de ser determinado quando a garantia não deva restar fórmula vazia, ou servir de cómodo alibi para a política respectivamente traçada pelo homem. De acordo com uma interpretação sociológica da dignidade, que se reporta inequivocamente à proteção da dignidade na Lei Fundamental, o homem não é constituído de dignidade ‘por natureza’; antes, teria que disponibilizar, ele próprio, a dignidade (dignidade com base em prestação) (STARCK, 2013, p.205).

Deste fenômeno do humanismo a que referiu Starck, há uma interessante contribuição da filosofia, principalmente de Hegel, que em sua obra *Fenomenologia do Espírito*<sup>4</sup> preocupou-se com o conceito de dignidade humana, corroborando, também ele, para a discussão acerca da conformação do conceito.

Para Béatrice Maurer, na obra de Hegel referida acima, sua contribuição mais contundente se dá no instante em que trata dos conceitos ambivalentes “em si” e “para si”. Segundo a autora, Hegel defende que a consciência só alcança o conhecimento absoluto quando as noções “para si” e “em si” forem coincidentes. Desta forma, a concepção pessoal da dignidade no sentido “para si” é condicionada pela educação e pelo contexto social. E esta visão pode alcançar um parâmetro de desenvolvimento que a faria aproximar-se de um conceito ideal da dignidade, levando a um outro estágio, o da “dignidade para nós”, de maneira a também preencher o conceito de dignidade “em si”. Ou seja, na tentativa de construir um sentido individual e coletivo de dignidade. Então, ao referir-se à consciência, Hegel inclui a comunidade dos filósofos no conceito “dignidade para nós”. A partir disto, Béatrice Maurer amplia o conceito no sentido “para nós social”, composto pelos filósofos e por todos aqueles que desempenham um papel social, como os demais intelectuais, as

---

<sup>4</sup> A partir das páginas 126 e ss. o autor trata das concepções “em si” e para si”, as quais serão utilizadas para a edificação de um conceito de dignidade, sob um outro enfoque, na sequência (HEGEL, 1992).

comunidades religiosas, o legislador, o juiz, etc. Assim, a dignidade “para nós” expressa um consenso social (MAURER, 2013, Pp.128-129).

Já a dignidade “em si”, conforme refere Maurer, é a fonte e ao mesmo tempo finalidade da pessoa humana. Daí exsurgir o dever ético para o convívio social do homem. Desse modo, a dignidade é entendida sob uma compreensão estática cujo sentido consiste na verificação da diferença do homem em relação ao mundo, e por um viés dinâmico, que leva a um determinado agir. Portanto, tal como na dialética Hegeliana, esta seria a síntese de uma realidade composta por aspectos ambivalentes, que muito embora conflitantes, considerando o movimento “histórico”, passam a ser complementares (MAURER, 2013, Pp.130-131).

Além disso, desse “movimento dialético” da dignidade da pessoa humana, Béatrice Maurer assevera dois elementos relevantes, a liberdade e o respeito, os quais são considerados pela autora como cernes à discussão da dignidade.

A liberdade é analisada por uma perspectiva histórica muito interessante, porém, do ponto de vista da autora, é possível reconhecer a importância atribuída à dignidade de acordo com sua vinculação à propriedade, mormente, a partir dos contratualistas clássicos, que o tinham como direito absoluto e inviolável, a ponto de conferirem ao indivíduo a propriedade de si mesmo. Contudo, esta noção de propriedade-liberdade-dignidade, com o câmbio da noção de direitos humanos passa do salvo conduto conferido ao indivíduo para resguardar sua família e a própria liberdade, à participação mais incisiva do Estado nesse âmbito de proteção (MAURER, 2013, Pp.134-135).

Conforme Maurer:

A liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do outro. O reconhecimento da dignidade do outro, por sua vez, é muito difícil. Esse princípio ultrapassa, portanto, tanto os deveres do Estado como os do indivíduo. Ele torna necessária a solidariedade (MAURER, 2013, p.135).

Desta forma, o respeito à dignidade relativamente ao seu exercício deve encontrar limites na realização social, que paralisa a liberdade em seu ânimo. Este respeito ao homem está baseado no reconhecimento de uma dignidade tolerância - outra contribuição do humanismo. Por isso, o Estado deverá impor um limite à intolerância, agindo para o respeito à dignidade, a fim de preservá-la, seja da sua depreciação frente a terceiros, como em relação ao próprio indivíduo (sob o parâmetro dinâmico de dignidade) (STARCK, 2013, p. 208)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Um dos autores contemporâneos que formula sua teoria a partir do legado hegeliano é Axel Honneth, Honneth pontua uma questão não resolvida por Mead e Hegel: “como a experiência de desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, de modo que possa dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito... para uma luta por reconhecimento?” (2003, p. 214). Analisando a privação de direitos como forma de desrespeito social, Honneth acentua que a mesma expressa a não concessão de

Não é de outro modo que interpreta Peter Häberle:

Os conceitos científico-sociais de identidade confortam, além disso, o reconhecimento jurídico que segue: na dignidade humana a ‘referência ao outro’ é pressuposta. O reconhecimento da ‘igual dignidade humana dos outros’ forma a ponte dogmática para o enquadramento intersubjetivo da dignidade humana de cada um, tal como dá conta a jurisprudência praticada pelo Tribunal Constitucional Federal sobre a imagem do homem [...] (HÄBERLE, 2013, p.80)

Por esta sucinta exposição, podemos considerar que o conceito de dignidade da pessoa humana possui sentidos diversos, de acordo com preceitos defendidos pelas correntes intelectuais e filosóficas, assim, detendo um sentido aberto, que deve ser alterado conforme as tendências e a demanda dos tempos, mas de modo a que se permita responder, ainda que de forma não totalmente precisa, aos anseios e necessidades dos indivíduos, que querem e precisam ser livres, sem que disso resultem arbitrariedades. A conjugação destes elementos faz surgir a concepção hodierna de proteção da dignidade humana.

## 1.1 A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA JURIDICIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana encontra-se prevista na Constituição Federal brasileira em seu art. 1º, inciso III, *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988).

A dignidade humana, não por acaso, está insculpida no primeiro artigo da Constituição, assim como outros princípios<sup>67</sup>, consagrada como um dos pilares da República

---

*imputabilidade moral* ao sujeito, na mesma medida que é concedida aos demais membros da sociedade. Honneth interpreta a denegação das pretensões jurídicas dos sujeitos como sendo geradora de lesões na “expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral”. Daí falar em *perda de autorrespeito*. Perder o autorrespeito significa perder a capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.

<sup>67</sup>“Por isso, é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana. A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência. O princípio da dignidade pode ser realizado em diferentes medidas. O fato de que, dadas certas condições, ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios não fundamenta uma natureza absoluta desse princípio, significando apenas que, sob determinadas condições, há razões jurídicos-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana. Mas essa tese sobre a existência de uma posição nuclear também vale para outras normas de direitos fundamentais. Ela não afeta sua natureza e princípio. Por isso, é possível dizer que a norma da dignidade



Brasileira, demonstrando sua importância na dimensão dos direitos, ainda que desta definição não se possa apreender uma consequência imediata. Desta forma, sua posição “topográfica” no ordenamento jurídico não pode ser considerada fato trivial. Isso porque, o princípio da dignidade da pessoa humana é elevado a elemento gerador de todo o ordenamento jurídico, sendo-lhe reconhecida a qualidade de “princípio dos princípios” (NOVAIS, 2016, Pp. 19-20).

Entendida assim, a dignidade humana possui um sentido de justiça, alicerçada na capacidade abstrata potencial e de autodeterminação dos indivíduos, reconhecida a todos os sujeitos, independentemente da vontade e da possibilidade para concretizarem sua vontade, como no caso dos menores, dos incapacitados ou dos enfermos mentais. Por isto o Estado fica vinculado à proteção da dignidade humana enquanto valor da Constituição, devendo protegê-la antes do nascimento e após a morte do indivíduo, sem a necessidade de discutir-se, nestas circunstâncias, sobre a sua titularidade subjetiva (NOVAIS, 2016, Pp. 63-64).

Em razão disso, a dignidade humana tem consequências dogmáticas importantes, pois coenvolve o livre-arbítrio, que estará em jogo por meio do consentimento individual, e o Estado, pela possibilidade de um agir positivo; portanto, o respeito à dignidade da pessoa deverá ser objetivamente considerado.

Como bem lembra Novais:

Assim, é esse padrão específico de relacionamento entre Estado e indivíduo baseado na dignidade da pessoa humana que afasta qualquer ideia de *stratusubjectionis* na relação entre eles e que funda, desde logo, o chamado princípio da repartição ou de distribuição do Estado de Direito (SCHMITT), segundo o qual a liberdade e autonomia individuais, sem prejuízo da necessária delimitação jurídica dos direitos fundamentais em que se concretizam, são, à partida, ilimitadas; em contrapartida, as possibilidades de o Estado interferir na liberdade e na autonomia individuais são limitadas, condicionadas, carentes de justificação e, por consequência, juridicamente controláveis (NOVAIS, 2016, p. 72).

Portanto, na medida em que constitui fundamento não só dos direitos fundamentais, mas de todo o Estado Democrático de Direito, outros valores poderão vir a conflitar com a dignidade, que passa a desempenhar um parâmetro de medida dos direitos fundamentais, em

---

humana não é um princípio absoluto. A impressão de um caráter absoluto advém, em primeiro lugar, da existência de duas normas da dignidade humana: uma regra e um princípio; além disso, essa impressão é reforçada pelo fato de que há uma série de condições sob as quais o princípio da dignidade humana prevalecerá – com grande grau de certeza – em face de todos os outros princípios” (ALEXY, 2008, Pp. 113-114).

<sup>7</sup> Segundo Ingo W. Sarlet: “[...] embora aqui não se vá desenvolver mais este ponto, nunca é demais lembrar – até mesmo para firmarmos nossa posição pessoal – que a condição de princípio é integralmente compatível com o reconhecimento da plenitude eficaz e, portanto, da plena vinculatividade da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, seja na perspectiva objetiva, seja como fundamento de posições subjetivas” (SARLET, 2009, p. 83).

cada caso, comportando múltiplas possibilidades de atuação. Assim, a dignidade cumpre a finalidade de princípio interpretativo, tendo em vista que é utilizada para regular e orientar a ponderação<sup>8</sup> dos direitos fundamentais em uma situação protetora, ou na hipótese de atuação positiva prevista em programa jurídico (NOVAIS, 2016, p. 74).

Novais, inclusive, afirma que:

Nesse plano, enquanto princípio jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana intervém diretamente, sobretudo, na qualidade de instrumento de controlo constitucional da actuação ou da omissão dos poderes públicos, impondo-lhes obrigações e limites positivos e negativos que condicionam a actuação estatal restritiva da liberdade individual, mas não esgota aí as suas funções (NOVAIS, 2016, p. 168).

Desta forma, mesmo nas situações em que é possível admitir-se uma limitação à imposição de direitos fundamentais - por parte dos poderes infraconstitucionais, a dignidade passa a ser um limite ao limite de eventuais restrições, significando, então: que a restrição não seja tão vigorosa que viole a dignidade do titular, e, que o Estado garanta um mínimo de possibilidades<sup>9</sup> para que a dignidade do indivíduo seja concretizada. Por fim, há ainda o reconhecimento de uma outra função da dignidade humana, que atua no sentido de distinguir as restrições admissíveis aos direitos fundamentais (NOVAIS, 2016, p.168-169).

De acordo com Novais:

A maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados é marcada por uma diferenciada amplitude e intensidade no que diz com sua conexão com a dignidade humana. Os direitos fundamentais (individualmente considerados) subsequentes, assim como os objetivos estatais e as variantes das forças estatais, têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço. No processo histórico do novo desenvolvimento estatal-constitucional dos direitos fundamentais, a construção jurisprudencial ou as novas formulações textuais de direitos fundamentais individualmente considerados atuam como novas atualizações do postulado-base de proteção da dignidade humana em face de novas zonas de perigo, por meio de um aperfeiçoamento jus fundamental (HÄBERLE, 2013, Pp. 81-82).

---

<sup>8</sup> Segundo Robert Alexy, cujos ensinamentos adotamos no presente estudo, a ponderação ou, melhor, o “sopesamento”, será utilizado quando interesses abstratamente considerados possuírem um mesmo nível de importância. Contudo, quando incidentes no caso concreto, por intermédio de princípios jurídicos, deverá prevalecer, neste âmbito, para solução do caso, aquele que detiver o “maior peso”. Isso porque, para este autor, os princípios são comandos de otimização, ou seja, deverão ser aplicados a fim de atingir o melhor resultado possível, pois possuem uma qualidade que o diferencia da aplicação das regras, cuja incidência é baseada no encaixe da situação fática à regra, identificado pelo autor tedesco como o método do “tudo ou nada” (ALEXY, 2008, p.90-95).

<sup>9</sup>“Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contêm prescrições imperativas de conduta, sem que se vá aqui adentrar o mérito desta e das demais distinções apresentadas pelo eminente jusfilósofo germânico” (SARLET, 2009, p. 80).

Pelo visto, verifica-se que a dogmática deverá esclarecer essa conexão, sempre de um modo renovado. Será necessário, outrossim, compreender a dignidade humana como uma norma de respeito, não somente para o Estado, mas também para a sociedade. Por este motivo, a proteção da dignidade humana vem abranger também à sociedade. Assim, é identificado um novo atributo à dignidade, uma eficácia em relação a terceiros, posto que é norma que estrutura toda sociedade (HÄBERLE, 2013, p.82).

## 1.2 A DIGNIDADE HUMANA E SUA FUNDAMENTALIDADE: A EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS

É possível perceber a vinculação do Estado, em suas duas dimensões positiva e negativa, com relação à realização da dignidade humana. Desta forma, sua atuação incide diretamente sobre os entes públicos e os particulares, resultando em um dever geral de respeito direcionado a si e à toda comunidade. Assim, faz-se surgir uma ideia de solidariedade entre todos os atores sociais, apoiada em uma vinculação das relações particulares à dignidade humana (SARLET, 2009, p.122).

Em grande lucidez, Sarlet refere que:

A própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares – ainda que em condição de tendencial igualdade (e, portanto, de igual liberdade) – tem encontrado importante fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando-se, neste contexto, que - pelo menos no que diz com seu conteúdo em dignidade – os direitos fundamentais vinculam também diretamente os particulares nas relações entre si, sendo – na esfera deste conteúdo – irrenunciáveis, já que, à evidência, e, como bem lembra Jörg Neuner, em termos de uma eficácia vinculante da dignidade, ‘não importa de quem é a bota que a desferiu o chute no rosto do ofendido’ (SARLET, 2009, p.123-124).

Como visto alhures, a proteção imposta ao Estado, ainda na situação de renúncia voluntária da dignidade pelo indivíduo, ratifica a posição de que é um direito irrenunciável. Pois, havendo um dever de proteção inerente ao Poder Público, impede-se que em situações análogas ocorra uma autolimitação de direitos inerentes à personalidade (SARLET, 2009, p. 124).

Sendo assim, possuem eficácia no âmbito das relações entre os particulares. Por sua vez, isto tem sido denominado de eficácia externa (em relação a terceiros) ou eficácia

horizontal dos direitos fundamentais, encontrando o seu maior desenvolvimento na doutrina constitucional alemã<sup>10</sup> da segunda metade do século XX (SARLET, 2015, p. 392).

A respeito, disserta Sarlet:

[...] no que diz com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, para além das hipóteses em que uma vinculação direta (imediate) dos particulares resulta inequivocamente do enunciado da norma de direito fundamental, controverte-se a respeito da forma como se dá esta vinculação, oscilando a doutrina entre os que advogam a tese da eficácia mediata (indireta) e os que sustentam uma vinculação imediata (direta), ressaltando-se a existência de posicionamentos que assumem feição mais temperada em relação aos modelos básicos referidos, situando-se, por assim dizer, numa esfera intermediária (SARLET, 2015, p. 396).

Destas possibilidades podemos identificar duas correntes. Uma primeira, encabeçada por Dürig, que reconhece os direitos fundamentais de defesa contra o Estado, os quais só podem ser ampliados nas relações entre particulares, desde que utilizadas a interpretação e integração sob a luz dos direitos fundamentais, ou na hipótese de recepção dos direitos fundamentais pelo direito privado. Cabe lembrar de uma segunda corrente, capitaneada por Nipperdey e Leisner, que reconhecem uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, tendo em vista que as normas fundamentais possuem valores que informam o princípio e auxiliam à força normativa da Constituição, impedindo a desvinculação do direito privado à Lei Maior. Muitos outros detalhes poderiam ser abordados sobre este debate, mas importa reconhecer que mesmo na esfera privada é possível a ocorrência de situações de desigualdade geradas pelas facilidades provenientes do exercício de um papel social por algum dos sujeitos da relação sinalagmática, motivo pelo qual não se permite a tolerância com discriminações ou afronta às liberdades individuais, que, de modo direto ou indireto, atentarão contra o conteúdo constitucional da dignidade humana. Desta forma, busca-se proteger o equilíbrio ténue entre àquele valor e a autonomia do sujeito. Na verdade, em qualquer tipo de relação de imediatidade ou mediatidade entre os direitos fundamentais e os particulares, observa-se uma relação de fluxo contínuo, pois ao aplicar-se uma norma de direito privado também se está aplicando uma norma chancelada pelo ordenamento constitucional (SARLET, 2015, p. 397).

Neste sentido, Sarlet assevera:

Nas relações entre particulares – para além da vinculação das entidades dotadas de algum poder social e afora as hipóteses excepcionais ventiladas -, é possível sustentar, em qualquer hipótese, ao menos uma eficácia mediata (ou indireta) dos direitos fundamentais, no âmbito do que os alemães

---

<sup>10</sup> Por exemplo, na obra de (CANARIS, 2009, p. 39-50).

denominaram de eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*), que pode ser reconduzida à perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Isto significa, em última análise, que as normas de direito privado não podem contrariar o conteúdo dos direitos fundamentais, impondo-se uma interpretação das normas privadas (infraconstitucionais) conforme os parâmetros axiológicos contidos nas normas de direitos fundamentais, o que habitualmente (mas não exclusivamente) ocorre quando se trata de aplicar conceitos indeterminados e cláusulas gerais do direito privado (SARLET, 2015, p. 399-400).

Portanto, a aplicação imediata das normas e garantias constitucionais no direito privado não exige a problemática relativa ao princípio da autonomia privada<sup>11</sup> e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a qual pressupõe uma interpretação tópico-sistemática<sup>12</sup>, conforme a análise dos casos concretos, sendo necessária uma ponderação dos valores em jogo para que se possa equalizar corretamente as restrições aos direitos (SARLET, 2015, p.401).

### 1.3 É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A PESSOA JURÍDICA (DE DIREITO PRIVADO) É SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

No plano constitucional, o direito brasileiro recepcionou a tese, segundo Ingo W. Sarlet, de que as pessoas jurídicas não são titulares de todos os direitos, somente daqueles aplicáveis em razão da natureza e finalidade específica da pessoa jurídica, o que se verificará caso a caso. Ademais, conforme também defendido pelo autor, não pode haver uma equiparação entre as pessoas jurídicas e naturais<sup>13</sup>, pois prevista cláusula implícita de limitação<sup>15</sup>, no caso, de restrição à titularidade de direitos compatíveis da pessoa natural à

---

<sup>11</sup> Jorge Cesar Ferreira da Silva pondera que a autonomia privada, na sociedade Pós-Industrial, deve ser compreendida como “um espaço de competência normativa do sujeito privado, a servir de base à atuação privada”. Mas aqui uma distinção ente dois campos é apontada como necessária pelo autor: de um lado, este espaço que implica a autonomia privada significa este substrato mínimo para o livre desenvolvimento da personalidade, ou ainda, como consectário direto da dignidade da pessoa humana; por outro lado, a autonomia privada é um modo de “realizar a atividade econômica”. No alvitre do autor, neste último sentido, a autonomia privada é um “princípio já funcionalizado por uma série de outros que, nos casos específicos, podem sobrepujá-la ou moldá-la, conforme os pesos e as importâncias específicas para o caso concreto, como ocorre com a defesa do mais fraco economicamente (consumidor) ou do meio ambiente” (SILVA, 2006, p.125).

<sup>12</sup> Conforme disserta, especialmente (FREITAS, 2010, p. 58-84).

<sup>13</sup> Em mesmo sentido, mas apostando em uma regulação constitucional para que as pessoas jurídicas possam ser reconhecidas direitos fundamentais individuais: (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 90-91).

<sup>14</sup> A aventada desequiparação pode ser verificada na Súmula 365 do STF, que assim dispõe: “Pessoa Jurídica não tem legitimidade para propor ação popular”.

<sup>15</sup> Em sentido diverso, Gilmar Mendes e Gustavo Gonet Branco defendem que: “Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. Assim, não

pessoa jurídica. Ainda a respeito desta versão, em análise rápida da Constituição, não se identificam muitas hipóteses em que se atribuem à pessoa jurídica a titularidade de direitos fundamentais (art. 5º, XXI, art. 8º, III, art. 17, especialmente §§1º e 3º, art. 170, IX, art. 207, entre outros). Neste sentido, há quem proponha, em uma visão mais restritiva, que à pessoa jurídica não são reconhecidos quaisquer direitos constitucionais<sup>16</sup>. No entanto, esta posição minimalista não coincide ao que parece ser a orientação majoritária adotada pela doutrina, pois como acentua Ingo Sarlet, as pessoas jurídicas “têm por finalidade maior a de proteger os direitos das pessoas físicas, [...] é mediante a tutela da pessoa jurídica que se alcança uma melhor proteção dos indivíduos” (SARLET, 2015, p. 230-231).

Em virtude das discordâncias verificadas na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho registra alguns posicionamentos que visam solucionar o debate acerca da ontologia da pessoa jurídica. Essas tentativas podem ser divididas em duas. A teoria pré-normativista, por exemplo, que compreende a existência da pessoa jurídica previamente ao seu reconhecimento pela ordem legal. Dessa forma, o ato de reconhecimento pela ordem jurídica não passa de um ato homologatório de algo já preexistente. Segundo esse entendimento, ademais, as pessoas jurídicas também são realidades incontestes - assim como as pessoas físicas, dotadas por um potencial capaz de significar suas ações de juridicidade. Por outro lado, as teorias normativistas advogam que as pessoas jurídicas são produtos da criatividade do direito, pois fora da previsão legal, não existem juridicamente. Pode-se enquadrar no primeiro grupo a teoria “orgânica” e da “realidade objetiva”; no segundo, a da “ficção legal” e da “realidade das instituições jurídicas”. Em outros termos, a doutrina pré-normativista compara a natureza das pessoas jurídicas à dos homens. A teoria normativista, por sua vez, opõe a intangibilidade das pessoas jurídicas à realidade dos seres humanos (COELHO, 2014, p. 26).

Desta forma, o art. 52 do Código Civil assim prevê: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002).

---

haveria por que recusar às pessoas jurídicas as consequências do princípio da igualdade, nem o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Os direitos fundamentais à honra e à imagem, ensejando pretensão de reparação pecuniária, também podem ser titularizados pela pessoa jurídica. O tema é objeto de Súmula do STJ, que assenta a inteligência de que também a pessoa jurídica pode ser vítima de ato hostil a sua honra objetiva. A Súmula 227/STJ consolida o entendimento de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Há casos ainda de direitos conferidos diretamente à própria pessoa jurídica, tal o de não interferência estatal no funcionamento de associações (art. 5º, XVIII) e o de não serem elas compulsoriamente dissolvidas (art. 5º, XIX) (MENDES; BRANCO, 2011, p. 195).

<sup>16</sup> Na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado Enunciado n. 286, do Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Sabe-se que os titulares de direitos e obrigações podem não ser dotados de personalidade jurídica, tendo em vista que o conceito de sujeito de direito abrange não apenas as pessoas físicas ou jurídicas, mas os entes despersonalizados (como o espólio, a massa falida, o condomínio edilício etc.), considerados aptos a exercerem direitos e contraírem obrigações. Por isso, o que caracteriza o regime de pessoas no campo privado é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos, já que ao personalizar um ente, a ordem legal deixa de fixar quais atos poderão ou não ser realizados. Mire-se que, relativamente às pessoas, a ordem delimita o proibido. Assim, considera que a pessoa poderá fazer tudo, desde que não haja previsão legal em contrário. Os entes despersonalizados, por outra sorte, não possuem a mesma autorização genérica para o exercício de atos jurídicos, podendo praticar somente atos que sejam essenciais ao seu funcionamento ou aqueles que estejam expressamente definidos. Para as “não pessoas”, a ordem jurídica não enquadra o proibido, mas somente o permitido. Ainda que não exista proibição determinada, o sujeito despersonalizado não pode praticar atos para além da sua função essencial. Ou seja, na seara do direito privado, o sujeito personalizado pode fazer tudo, desde que a lei não o proíba. O despersonalizado, ao contrário, poder realizar apenas o essencial para o cumprimento da sua função, ou algum outro ato desde que expressamente autorizado pela ordem jurídica (COELHO, 2014, Pp. 27-29).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz assevera:

A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito. Pode exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. Tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade. Logo, tem: a) direito à personalidade, como o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem, à privacidade, à própria existência, ao segredo, à honra objetiva ou à boa reputação, podendo pleitear, se houver violação a esses direitos, reparação por dano moral e patrimonial, tingindo sua credibilidade social, idoneidade empresarial, potencialidade econômica, capacidade de produção de lucros, qualidade do fundo de comércio, clientela etc. (CC, 52). (DINIZ, 2011, p. 308-309).

Embora não se possa afirmar categoricamente que a pessoa jurídica possua dignidade, o que também não se pretendeu demonstrar, a ela são direcionados alguns direitos fundamentais, mas acima de tudo, quando atua sob a autorização da lei, possui um interesse protegido<sup>17</sup> pela ordem legal, confirmando, direta ou indiretamente a sua vinculação aos direitos fundamentais, de modo a responder à pergunta introdutória deste capítulo.

---

<sup>17</sup> Para fortalecer o argumento, registre-se que a ausência de consciência da pessoa jurídica não afasta a proteção contra ilícitos de natureza moral. Porém, em virtude de sua natureza abstrata, eventual dano exigirá uma demonstração *a fortiori*. Nesse sentido, mire-se o entendimento consignado no enunciado 189 da III Jornada de

## 2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Lei 6.404 trata da regulação das sociedades por ações, e possui duas<sup>18</sup> disposições cujos textos abordam a função social da empresa, mais precisamente, os artigos 116, parágrafo único e 154, caput.

Neste sentido, segundo Fábio Konder Comparato:

[ ... ] a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos, que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que ela atua. Não há certamente dificuldade alguma em entender em que consistem os deveres negativos do empresário, relativamente a esses múltiplos interesses. Eles representam a mera aplicação do princípio geral *neminem laedere* (COMPARATO, 1996, p. 44).

Portanto, temos que concordar de que os dispositivos, ainda que mereçam o aplauso da sua positividade, não conseguem determinar o conteúdo da função social da empresa.

Então, cabe-nos tentar encontrar o seu sentido jurídico.

Para Fábio Konder Comparato o substantivo *functio* é derivado do verbo *fungor*, cujo significado é cumprir algo, ou desempenhar uma finalidade ou tarefa. Assim, a ligação deste verbo com a noção do múnus público é corrente nos textos clássicos latinos. De acordo com o autor, se analisarmos esse conceito de função sob uma perspectiva abstrata, vamos identificar um escopo cuja finalidade é sempre alheia ao interesse do agente. Isso corresponderia a “um poder-dever”, não no sentido negativo, mas em um sentido positivo, de cumprimento de determinada ação, feito ou finalidade. Dessa forma, quando exercido um poder em favor da comunidade, então aí, apenas, é apropriado falar-se em função social (COMPARATO, 1996, p.40-41).

Em sentido semelhante, Eduardo Tomasevicius Filho, com base na obra do constitucionalista Santi Romano, defende que o conceito da função social ao passo que permite a liberdade, condiciona-a aos ditames da legalidade, segundo a forma da não

---

Direito Civil da CJS: “Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”.

<sup>18c</sup>Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender [...] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa [...]” (BRASIL, LEI Nº 6.404, 1976).



exorbitância e do não arbítrio. Por isto, a função social seria a união destas duas categorias, negativa e positiva do conceito, que servem de instrumento para a produção de efeitos jurídicos, a fim de permitir-se o exercício de um direito subjetivo sob o lastro de um específico interesse público (exigido por meio da atividade estatal). Isso se dá, porque o direito subjetivo age em contraposição a um dever jurídico. Há, neste caso, um sujeito que possui um direito e outro, o Estado, sociedade ou particular, que deverá respeitar a esfera de liberdade daquele (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 39).

Inclusive, a partir de interpretação dos artigos 182 e 186 da Constituição Federal, os quais versam sobre a função social da propriedade, urbana e rural, respectivamente, Comparato vai refletir que:

[ ... ] tanto no plano urbano quanto no rural, o dever de adequada utilização de seus bens em proveito da sociedade supõe a existência de uma política urbana e de uma política agrária, ou seja, um programa de atuação governamental. Um Estado despreocupado com o bem-estar geral da população não tem legitimidade para exigir dos proprietários o cumprimento da sua função social (COMPARATO, 1996, p. 43).

Compreendida a função social da propriedade, é então possível questionar se esta determinação constitucional se aplica ao âmbito do exercício da atividade empresarial.

Para Comparato é um contrassenso reconhecer, em um mundo globalizado e capitalista, que a empresa tenha de cumprir determinados ditames comunitários, assim, seria:

[...] imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social (COMPARATO, 1996, p.45).

Já para Paulo Roberto Arnoldi e Taís Cristina Michelan, a empresa não pode renunciar a sua finalidade lucrativa, porém, é tão responsável quanto o Estado em relação à proteção dos direitos dos cidadãos. Isso porque, atualmente, a empresa não apenas deverá contribuir para a melhora do aspecto econômico no ambiente em que inserida, mas deverá trazer no desenvolvimento de sua atividade, benefícios para toda sociedade (ARNOLDI; MICHELAN, 2002, p. 248-249).

Calixto Salomão Filho explica que com a extensão da função social às empresas, temos, na teoria constitucional, o reconhecimento de direitos fundamentais às pessoas

jurídicas. No direito Alemão, o reconhecimento e atribuição da liberdade de associação à pessoa jurídica, teve como contrapartida o reconhecimento de sua função social. O exemplo concreto com que o autor ilustra esta questão é o do reconhecimento do direito à participação de operários nas grandes empresas alemãs (SALOMÃO FILHO, 2004, p. 68).

De acordo com o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau,

A propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII do texto constitucional; de outra parte, a ‘propriedade que atenderá a sua função social’, a que faz alusão o inciso seguinte – XXIII – só pode ser aquela que exceda o padrão qualificado da propriedade como dotada de função individual. A propriedade-função social, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art. 170, III. No mais, quanto à inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los pela função social – conúbio entre os incisos II e III do art. 170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna (GRAU, 2008, p. 247-248).

Neste sentido ainda, concordamos com o ex-ministro do STF, que identifica uma diferença relevante sobre a propriedade, pois para ele o conceito não possui uma unicidade, mas um conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Ademais, registra alguns perfis para a análise, sob um matiz subjetivo, objetivo, estático ou dinâmico, os quais são distintos, de acordo com o conjunto de bens a que estão relacionados. Por conseguinte, esta multiplicidade de formas possui conteúdos normativos específicos, importando o reconhecimento pelo direito positivo das várias formas de propriedade. Desta feita, podemos confirmar esta tese conforme a exemplificação de “tipos de propriedade”, que são diferentes, seja pelo o uso ou o campo dogmático a que pertencem, tal qual a propriedade de valores mobiliários, a propriedade literária, a propriedade industrial, a propriedade do solo e subsolo etc. Doutra lado, e é o que mais nos interessa aqui, pode-se identificar a propriedade como bens de consumo ou propriedade de bens de produção. Isto tem total relevância, pois a propriedade inserida no processo produtivo indica a convergência de um feixe de outros interesses, que condicionam o interesse do proprietário, e por este são condicionados. Desta forma é que se coloca o problema do conflito entre propriedade-empresa. Com essa mudança inaugura-se uma perspectiva dinâmica do conceito de propriedade (GRAU, 2008, p. 237).

Seguindo este raciocínio, o ex-ministro leciona que o liame entre o direito subjetivo e a função social da propriedade pode ser compreendido a partir de duas posições. A primeira posição diz com a compatibilização entre o direito subjetivo e a função desenvolvida através dos tempos pela realidade jurídica, desde o movimento liberal até os tempos atuais. Daí é que

surge a integração entre função social aos modernos contornos da propriedade. Isso implica a superação entre a divisão das esferas pública e privada no que toca à propriedade, resultando um novo limiar qualitativo da concreção deste direito, destinado à realização de uma exigência social. A propriedade é então ressignificada, pois deixa de ter uma noção individual e torna-se propriedade-função social. Ela permanece propriedade, mas já não é apenas propriedade, é uma propriedade com uma finalidade social. Não se consubstancia em direito subjetivo identificado por sua origem apenas, mas fundamento cuja consideração é inseparável da sua utilização (GRAU, 2008, p. 242-243).

Eros Grau aponta uma outra corrente que também procura compatibilizar o direito subjetivo e a função social, só que a partir da estruturação da separação de dois momentos do exercício da propriedade: um momento estático, e outro dinâmico. No primeiro momento, teríamos uma expressão da titularidade do direito subjetivo pelo proprietário. No dinâmico, a propriedade passa a ser função. Aqui, ao titular de um direito, temos a concessão de um poder para mantê-la a salvo de qualquer pretensão (momento estático), e outra convergência, a possibilidade de seu uso (momento dinâmico). A propriedade será instrumento de uma função quando compreendida a partir de uma certa atividade. Portanto, não se pretende substituir a ideia de poder pela ideia de dever (repousado na função social). Salienta-se, apenas, o reconhecimento de dois momentos da propriedade, um estático, pertencente unicamente ao titular, que pode transmutar-se em uma permissão jurídica ou poder, e outro, em que o direito é regulado para atender um fim a que está destinada (GRAU, 2008, Pp. 244-245).

Para concluir este item, é possível compreender que esta concepção de propriedade não só nos parece mais adequada em relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, sob direta correspondência conceitual, mas também pode evidenciar uma ambivalência no que concerne à empresa, sob uma forma estática ou dinâmica de propriedade, ultrapassando o sentido dado pela leitura constitucional e pela lei infraconstitucional, de que a empresa seria um desdobramento da propriedade, o que nos parece, salvo melhor juízo, não conseguir explicar completamente a empresa e tampouco sua função social<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> E lembrando que o próprio Código Civil de 2002 define a figura do “empresário” como aquele que exerce uma determinada “atividade”, de onde pode se inferir o conceito de “empresa” como correspondente ao de uma dada “atividade” (vide art. 966).

### 3 A ANÁLISE DO CASO CONCRETO: RESP 1337989/SP

O Recurso Especial 1337989 provêm do Estado de São Paulo e trata da aprovação de um plano de recuperação de determinada empresa, aprovado por apenas um dos três credores com garantia real existentes, em desconformidade com a disposição do inciso III do art. 58 da Lei 11.101/05, que determina a exigência de “mais de um terço”. Todavia, o plano cumpriu os demais requisitos, tendo sido aprovado por dois dos três credores quirografários e pela totalidade dos credores trabalhistas. Ainda que não cumpridos todos os requisitos, assim como disposto em lei, o tribunal estadual flexibilizou a regra, segundo o argumento de que o credor com garantia real que aceitou o plano recuperacional representava a quase totalidade dos créditos da classe, mais precisamente 97%(noventa e sete por cento). Sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, foi mantida de forma unânime a decisão recorrida, no sentido da preservação e da função social da empresa, a fim de que fosse possível a flexibilização da exigência com base no mecanismo derivado do direito norte-americano, o *cram down*.

Marlon Tomazete caracteriza o *cram down* como um instituto de direito empresarial que:

[...] dá ao juiz o poder de intervir na deliberação dos credores, impondo o plano de recuperação mesmo contra a vontade da maioria, mediante requerimento do proponente. A sua aplicação envolve uma grande margem de discricionariedade do juiz, especialmente na definição sobre justiça e equidade do plano, bem como sobre a ausência de discriminação injusta. Assim, caberá ao juiz verificar se há alguma discriminação entre as classes e se ela é justa, deixando margem para um claro juízo de valor. Além disso, caberá ao juiz analisar se o plano é justo e equitativo, mais uma vez numa análise bastante subjetiva, que, porém, possui certos testes de verificação (TOMAZETE, 2017, s.n.).

Deste modo, considerando que o instituto permite ao magistrado certa discricionariedade para avaliação do plano, como bem ressaltou Tomazete, desde que avaliados os valores postos em colisão, tem-se a necessidade de ponderação pelo juiz.

Neste sentido, considerando que a função social da empresa infere a necessidade de observância de um interesse social, cabe questionar se nesse interesse também não se encontra inserido aquele decorrente da vontade dos credores, imediatamente atingidos pela decisão?

Em análise da Lei 11.101/05, que substituiu a antiga lei que versava sobre a recuperação de empresas e falência, Gerson Luiz Branco consigna que o princípio da autonomia dos credores – decorrência da interpretação lógica da Lei – incide de três maneiras.

Em um primeiro momento, quando do reconhecimento pela assembleia de credores, age como instância de deliberação sobre as matérias relevantes à recuperação da empresa. E, como referido princípio possui tamanha relevância, compete somente à assembleia aprovar ou não o plano de recuperação. Reconhece-o, em um segundo momento, na atuação do comitê de credores, que serve como órgão fiscalizatório do regime de recuperação. Em uma última situação, reafirma a atuação individual dos credores, pois a Lei em seu art. 36, §2º concede a qualquer credor a atuação livre perante qualquer órgão da recuperação. Pode-se concluir que a lei conferiu um espaço aos credores para exercitarem sua autonomia, inclusive, outorgando-lhes competências, seja pela criação de órgãos privativos e de competência exclusiva, seja pela facilitação da atuação individual dos credores (BRANCO, 2014, Pp. 374-378).

Porém, como também ressalta Gerson Luiz Branco,

Embora a função social da empresa como meio para o controle entre instrumentos e fins e o princípio da preservação da empresa sejam os principais polos de irradiação teleológica, também está presente como instrumentos de interpretação e aplicação principiológica a proteção aos trabalhadores de menor renda e suas verbas salariais. Além dessa proteção, a segurança jurídica, a transparência e publicidade dos atos, a isonomia (*par conditio creditorum*), a maximização dos ativos, a celeridade e economia processual etc., são, de alguma maneira, limitadores do princípio da autonomia dos credores (BRANCO, 2014, p. 379).

Verifica-se, desta forma, a partir da interpretação do autor, que a Lei possui um caráter de aplicação dual, no sentido de cotejamento entre a autonomia, a função social e a necessidade de preservação da empresa. Este argumento se consubstancia na interpretação dos artigos<sup>20</sup> 47 e 75 da Lei, que trazem a possibilidade desta abertura hermenêutica.

Desse modo, Écio Perin Junior defende o princípio da preservação da empresa com base nos artigos 47 e 75, além de outros dispositivos, mas, sobretudo, nas funções da empresa em gerar empregos, tributos e pela produção de bens e serviços. E estas funções estariam em conformidade com o princípio da dignidade humana e a regra que assegura ao indivíduo o acesso ao trabalho. Porque a dignidade humana, como princípio primeiro, ergue o indivíduo à finalidade do Estado. Acrescente-se a isso, que por intermédio do trabalho, segundo interpretação do art. 170, caput da Constituição, o homem pode garantir o seu sustento, a

---

<sup>20</sup>cc Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [...] Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa [...]” (BRASIL, LEI Nº 11.101, 2005).

saúde e o lazer da sua família, além do seu progressivo crescimento, refletindo efeitos sobre a sua dignidade (PERIN JUNIOR, 2009, p.110-111)<sup>21</sup>.

É neste cenário que a dignidade supera a visão clássica dos direitos e garantias individuais, utilizados unicamente contra a atuação do Estado. Este é o exemplo mais claro da eficácia dos direitos fundamentais perante terceiros, já mencionada em outra oportunidade desta exposição, conhecida pelos alemães de *Drittwirkung*, legitimando-a como instrumento frente a violações e ameaças por parte de outros sujeitos, inclusive, pelos próprios setores empresariais.

É sob a influência desta concepção que a recuperação de empresas deve se guiar, como reafirma Perin Junior,

A recuperação pretende estabelecer novos paradigmas para o tratamento da empresa que se encontrar com problemas. A crise econômico-financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim como um problema coletivo, em que estão inseridos – agrade ou não – todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas – comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais – com aquela empresa. O objetivo principal do instituto de recuperação é a manutenção da atividade empresarial como fonte de alto interesse social (o que já analisamos); o pagamento dos credores será apenas a consequência (PERIN JUNIOR, 2009, p. 135).

Esta constatação apenas justifica, além dos outros argumentos já trazidos, que a dignidade como limite, na esfera da ponderação, é inerente à tarefa para estabelecer uma concordância entre princípios e direitos constitucionalmente garantidos e, por esta razão, o princípio da dignidade humana termina por justificar a imposição de restrições a outros bens, ainda que de caráter constitucional. E, se não bastasse isto, tal argumento demonstra mais uma vez a primazia que possui a dignidade da pessoa no âmbito privado (SARLET, 2009, p. 125).

De qualquer sorte, ainda que não discordemos da decisão do REsp ora em análise, considerando os seus argumentos fundantes, temos que a ausência de uma abordagem mais aprofundada acerca da dignidade humana não permite concluir que o instituto do *cram down*

---

<sup>21</sup> Como consequência da ampliação da abrangência da ideia de função social, pela qual a mesma passa da propriedade à empresa, Calixto Salomão Filho aponta a transformação de sua disciplina, pois a mesma deixa de estar vinculada estritamente ao “interesse estatal”, para uma disciplina ligada ao interesse de grupos afetados pelas atividades da empresa. De uma forma concentrada de extensão do intervencionismo estatal (como era ao tempo da vinculação à propriedade), passa a influenciar disciplina difusa, voltada a proteger interesses de grupos sociais específicos. Tal mudança, segundo o autor, decorre do fato de a função social passar de uma “limitação a uma situação estática de propriedade para um instrumento de controle de relações sociais” (no caso da função social da empresa, trata-se das relações de hierarquia e dependência geradas pela empresa). Esta ampliação da incidência da função social (que passa a incidir sobre relações jurídicas – interpessoais), converge com a evolução do capitalismo, o qual abriga uma crescente divisão do trabalho. Esta crescente divisão do trabalho conduz a uma progressiva importância econômica das relações entre indivíduos e entre grupos sociais (SALOMÃO FILHO, 2004, p. 69).

possa ser utilizado com base, somente, em princípios que possuem em seu suporte fático<sup>22</sup> a consideração de uma finalidade social, o que, em uma última análise, poderia levar a uma aplicação teratológica de conceitos jurídicos que não são idênticos.

## CONCLUSÃO

A título de conclusão já é possível confirmar que a dignidade da pessoa humana tem eficácia direta na consideração dos direitos fundamentais. Assim, foi possível comprovar não só a relevância da dignidade da pessoa humana, mas também, de alguma forma, sob análise de um problema relativo à colisão de princípios, a “melhor” determinação possível do seu conteúdo, sob a luz da solução conferida a um caso *in concreto*. Além disso, sua interpretação nos permitiu parametrizar o alcance dos outros princípios postos em ponderação, sem que necessariamente consigo possuam uma correlação lógica primária, como os da preservação e função social da empresa.

Por outro lado, a contribuição dos autores que nos auxiliaram na construção do conceito jurídico de dignidade que ora adotou-se, permitiu que a correspondência jurídica entre os princípios em jogo fosse verificada para além de uma mera noção de fonte ou “hierarquia” de normas. Isso porque, ainda que tenhamos tentado abordar de uma maneira sistemática a possível simetria hermenêutica entre eles, o que se acabou demonstrando também, foi a realidade que tangenciou toda a presente discussão, mas que a ela também diz respeito, que é a existência do diálogo necessário entre a sociedade e o Estado, o que afeta sobremaneira a relação como compreendemos algumas noções jurídicas, a interpretação dos direitos fundamentais e sua eficácia, presentes na Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. (Trad.). Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa econômica globalizada. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 11, Pp. 244-250, 2002.

---

<sup>22</sup> “A consequência jurídica de uma norma é produzida quando todas as duas condições são satisfeitas. É possível construir um conceito de suporte fático do direito fundamental que abarque a totalidade das condições para uma consequência jurídica definitiva desse direito. Esse conceito de suporte fático do direito fundamental deve ser denominado ‘suporte fático em sentido amplo’. No interior do suporte fático em sentido estrito, que é aquilo que até agora foi chamado simplesmente de ‘suporte fático’, e a cláusula de restrição” (ALEXY, 2008, Pp.307-308).

BRANCO, Gerson Luís Carlos. Ponderação principiológica no direito falimentar: antagonismo e complementaridade da autonomia dos credores e preservação da empresa. In: MARTINS-COSTA, Judith H.; FRADERA, Véra Jacob de. (Org.). *Estudos de direito privado e processual civil em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076 – Acre*. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, 08 de agosto de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6404consol.htm). Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. *Resp. 1337889/SP*. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82977233&num\\_registro=201102695785&data=20180604&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82977233&num_registro=201102695785&data=20180604&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. *Súmula 365*. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em: 22 jul. 2018.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. (Trad.). Ingo W. Sarlet e Paula M. Pinto. 2. reimp. jul. 2003. Coimbra: Almedina, 2009.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas em São Francisco*. 26 de jun. 1945. Disponível em: [https://www.cmvfxira.pt/uploads/writer\\_file/document/14320/Carta\\_das\\_Na\\_\\_es\\_Unidas.pdf](https://www.cmvfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf). Acesso em: 25 jul. 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa Coelho. *Curso de direito comercial: sociedades*. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1996.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris*. 10 de dez. 1948. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf). Acesso em: 26 jul. 2018.



DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

*Enunciado nº 189 do CFJ*, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/364>. Acesso em: 20 jul. 2018.

*Enunciado nº 286 do CFJ*, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256>. Acesso em: 20 jul. 2018.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo W. (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Pp. 45-103.

HEGEL, G.H.F. *A Fenomenologia do espírito*. (Trad.). Paulo Meneses. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MARQUES, Mário Reis. A dignidade humana como prius axiomático. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo W. (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. v. 1. reimpr. Coimbra: Almedina, 2016.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas*. 16 de dez. 1966. Disponível em: [http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html). Acesso em: 22 jul. 2018.

PERIN JUNIOR, Écio. *Preservação da empresa na lei de falências*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Função Social do Contrato: primeiras anotações*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2004.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Princípios de direito das Obrigações no novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo W. (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STARCK, Christian. *Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função social da empresa*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2003.

TOMAZETE Marlon. *Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. vol. 3. 2017. Disponível em: <https://portal.ufpel.edu.br/pergamum/biblioteca/integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011227/cfi/6/38!/4/132/4@0:100>. Acesso em: 18 jul. 2018.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.